



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

# Ação Civil Pública Cível

## 0000325-18.2020.5.08.0004

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 11/05/2020

**Valor da causa:** R\$ 60.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** [REDACTED]

ADVOGADO: SOLIMAR MACHADO CORREA

**RÉU:** UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJECUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM  
**ACPCiv 0000325-18.2020.5.08.0004**  
AUTOR: [REDACTED]  
RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

### TERMO DE AUDIÊNCIA DE SENTENÇA

Em 02/03/2021

**Juíza do Trabalho: ERIKA VASCONCELOS DE LIMA DACIER**

**LOBATO**

**PROCESSO: 0000325-18.2020.5.08.0004**

**AUTOR: [REDACTED]**

**RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

#### I - R E L A T Ó R I O

[REDACTED] ajuizou Ação Civil Pública contra **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** requerendo a revisão contratual em face das onerações excessivas ocorridas para os motoristas de aplicativo durante a pandemia do coronavírus da COVID19 e pleiteando da ré remuneração mínima, fornecimento de equipamentos de proteção e redução de percentual de desconto por corrida feita pelo motorista.

O juízo, conforme decisão de Id 3b28ba4, deferiu parcialmente a tutela requerida na petição inicial.

A ré apresentou embargos de declaração em face da decisão de tutela, os quais foram acolhidos esclarecendo alguns pontos da tutela parcialmente deferida, conforme sentença de Id 8ff5fa5.

Após, insatisfeita com a decisão de tutela, a ré impetrou mandado de segurança, cuja decisão foi no sentido de não o ser admitido. Recorreu da decisão por meio de agravo regimental neste E. TRT e por Correição Parcial no C. TST, consoante CorPar 1000681-30.2020.5.08.0000.

Em razão da Correição Parcial, a Corregedoria do C. TST suspendeu a liminar deferida pelo juízo de 1º grau.

Foi realizada audiência no CEJUSC, em que a parte autora deixou de comparecer, entendendo o juízo pelo desinteresse em conciliar.

Foi realizada nova audiência de conciliação, na 4ª Vara do Trabalho de Belém, em que a parte autora apresentou proposta conciliatória, sendo que o patrono da ré se comprometeu a encaminhá-la para a empresa para avaliação.

Por fim, a audiência de instrução foi realizada, conforme ata de audiência de Id 3f73813, momento em que foram dispensados os depoimentos das partes, bem como de suas testemunhas.

Ministério Público do Trabalho apresentou parecer escrito conforme peça de Id 33c9e46.

Razões escritas pela ré, nos termos do Id 513af4e. Prejudicadas pela parte autora.

Encerrada a instrução, as partes não produziram mais provas Assim relatados os autos, DECIDE-SE...

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

### **1) INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A ré argui a incompetência material da justiça do trabalho para apreciar o presente feito, argumentando que a demanda posta não pretende o reconhecimento de vínculo de emprego. Alega que a relação jurídica travada entre o motorista parceiro e a Uber é unicamente comercial.

Todavia, sem razão.

Isso porque, com a EC 45/2004, a competência material da justiça do trabalho foi alargada para abranger as lides não só decorrentes da relação de emprego, mas também as decorrentes da relação de trabalho, que englobam os trabalhadores motoristas de aplicativo, ainda que se entenda se tratar de autônoma. Nesse sentido, é o art. 114, I e IX, da CF/88.

Somado a isso, ainda que a matéria em discussão nos autos possa se tratar de caráter civilista ou contratual (e não de reconhecimento de vínculo empregatício, como afirmado na

petição inicial), tal circunstância, por si só, não é capaz de afastar a relação de trabalho porventura existente e, com isso, a competência material desta justiça especializada.

E, por fim, é importante frisar que o E. STF tem súmula ratificando a competência da justiça do trabalho para apreciar as causas que demandem, como causa de pedir, o cumprimento de normas trabalhistas relativas às de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores (Súmula 736 do E. STF). No mesmo sentido, é o art. 7º, XXII, da CF/88.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida.

#### **1) DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS DA INICIAL E AO VALOR DA CAUSA / MUDANÇA DE RITO**

Os documentos trazidos pelo reclamante serão apreciados conforme os fatos que se pretendem provar, ligados ao mérito da demanda, pois.

O valor atribuído à causa corresponde à expressão patrimonial dos pedidos da exordial, em conformidade com o art. 292 do CPC.

Por fim, não há que se falar em mudança de rito, vez que a presente ação se trata de Ação Civil Pública que possui rito especial de tramitação e regida pela Lei 7.347/85, aplicando subsidiariamente as regras do CPC. Diante disso, rejeito os pedidos.

### **3) ILEGITIMIDADE ATIVA DO**

#### **SINDICATO**

A Ré argui a ilegitimidade ativa do sindicato autor sob o argumento de que não junta, aos autos, a carta sindical, instrumento jurídico que lhe conferiria a capacidade representativa de pleitear direitos da categoria que alega defender. Sem razão.

O art. 8º, I, da CF é claro ao estabelecer a liberdade sindical para a defesa dos interesses da categoria dos trabalhadores que representa, sendo descabido ao Estado a sua interferência e intervenção na organização. A única ressalva feita é quanto ao registro no órgão competente que tem por escopo seu registro enquanto pessoa jurídica de direito privado.

Frisa-se que a chamada carta sindical não exclui a legitimidade ativa da pessoa jurídica, mas serve como controle do Estado em relação ao princípio da unicidade sindical, ainda prevista na constituição, nos termos do seu art. 8º, inciso II.

Ainda que assim não fosse, tal circunstância não acarretaria em extinção sem resolução do mérito da presente ação, pois a interpretação advinda do art. 5º, §3º, da Lei de Ação Civil Pública denota que, no caso da retirada do sindicato autor do polo ativo, o Ministério Público do Trabalho (que atua no presente feito como fiscal da ordem jurídica), ou outro titular, poderia assumir a titularidade ativa da ação. Nestes termos, rejeito a preliminar.

#### **4) ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS**

Insurge-se, a ré, contra a legitimidade ativa do sindicato para o presente feito argumentando que não cabe ao autor a defesa de direitos individuais heterogêneos. Destaca que a presente ação veicula direito heterogêneo uma vez que cada titular substituído teria que ter a sua situação específica analisada em concreto para a identificação da titularidade do direito, necessitando a investigação de cada caso concreto para analisar a procedência do pedido. Sem razão.

Isso porque o presente caso não se subsume à ação trabalhista plúrima, na qual seria necessária a análise individualizada com a apresentação clara e expressa de cada substituído, bem como a situação fática e jurídica a que estão envoltos, e assim analisar a procedência ou não dos pedidos.

Difere-se de ação coletiva, que tem por escopo analisar direitos coletivos em sentido amplo, que se subdividem em: direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos.

Os direitos difusos estão previstos no art. 81, parágrafo único, I, do CDC, e são entendidos como os direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por uma circunstância de fato; os direitos coletivos estão previstos no art. 81, parágrafo único, II, do CDC, e são entendidos como os direitos transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e os direitos individuais homogêneos estão previstos no art. 81, parágrafo único, III, do CDC entendidos como aqueles direitos decorrentes de uma origem comum.

O presente feito constitui ação coletiva em que se discute direitos individuais homogêneos, na medida em que o direito envolvido abrange uma coletividade determinada, já que os substituídos são plenamente identificáveis (os motoristas de aplicativo "Uber") e cuja origem tem um liame fático comum (onerosidades advindas da pandemia de coronavírus).

Assim, não há a necessidade de analisar concretamente cada caso dos substituídos, mas sim a situação vista e apreciada coletivamente. Em caso de descumprimento das obrigações, seja de pagar ou fazer, pela ré, o trabalhador vilipendiado pode ajuizar ações executivas individuais, momento em que será analisada concretamente a situação de cada trabalhador, na forma do art. 97 e 98, ambos do CDC.

#### **5) INÉPCIA / PEDIDOS GENÉRICOS / PEDIDO CONTRA LEI / AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS**

A ré argui a inépcia da petição inicial, alegando que houve formulação de pedidos genéricos, que não individualiza a conduta da ré que estaria violando o direito e os cuidados necessários na pandemia, e que não houve a liquidação dos pedidos.

A referida preliminar arguida pela reclamada não merece prosperar.

Ora, uma preliminar de inépcia para ser atendida nestes moldes deve ensejar graves prejuízos para à formulação da defesa, o que não é a hipótese dos autos. Muito ao



contrário, é perfeitamente possível vislumbrar o que pretende a autora com a postulação atacada.

Em outras palavras, inexistente a alegada inépcia, na medida em que não houve qualquer prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tanto é que os pedidos foram impugnados em todos os seus termos e à exaustão pela ré.

A vestibular não padece de vícios irremediáveis que ensejam prejuízos para a defesa, tanto assim que este juízo não tomou as providências contidas no Provimento n.04 /2000, bem como o que determina o art. 321 do CPC, conforme orienta o Enunciado 263 do Colendo TST.

Assim, tendo em vista que, in casu, a formulação da peça exordial possui a indicação dos elementos da violação do direito pretendido e elenca os pedidos decorrentes, não havendo a infringência dos requisitos mínimos para a apreciação dos pedidos, não podendo esquecer que o processo de Trabalho é marcado pelo informalismo sem os rigores tecnicistas do direito instrumental civil, nos termos do art. 840, §1º, da CLT.

Somado a isso, a insurgência se atine à parte probatória, e não especificamente aos requisitos para a aceitação da peça inicial.

Ainda, tratando-se de ação genérica, é plenamente cabível a ausência de liquidação, nos termos do art. 324, §1º, I, do CPC.

Dessa forma, outra não pode ser a decisão deste juízo senão rejeitar a preliminar em comento. **6) FALTA DE INTERESSE DE AGIR / CARÊNCIA DA AÇÃO**

A reclamada ainda alega falta de interesse processual.

Todavia, também não há falar em ausência de interesse de agir, na medida em que a presente Ação Civil Pública é o meio processual adequado e útil para consecução da pretensão da parte autora, sendo a análise do cumprimento das medidas protetivas de saúde e segurança do trabalho atinente ao mérito da demanda.

Frisa-se também que eventual cumprimento de tais obrigações não deslegitima a pretensão autoral, merecendo a análise acurada da causa para devida prestação jurisdicional

Assim, rejeito a preliminar de interesse processual e carência de ação alegada pelo reclamada.

#### **7) PRESCRIÇÃO BIENAL**

A ré argui a prescrição bienal.

Contudo, para pronunciar a prescrição bienal, como pretende a ré, mostra-se necessário o reconhecimento do vínculo empregatício, o que não é requerido na petição inicial.

Nesse sentido, não há que se falar em prescrição bienal.

**8) DA REVISÃO CONTRATUAL / PANDEMIA DE CORONAVÍRUS / REMUNERAÇÃO MÍNIMA / ENTREGA DE EPI'S / DESCONTO**

O sindicato autor relata em sua exordial que a pandemia de coronavírus trouxe reflexos nos ganhos dos trabalhadores que laboram prestando serviços em transportes de aplicativos, suportando um custo maior, em especial com o custeio de medidas de saúde, como luvas, máscaras, álcool etc.

Alega que entrou em contato com a ré para buscar soluções, requerendo a redução dos descontos das viagens.

Com isso, destaca que a pandemia gerou efeitos financeiros inesperados, alterando o equilíbrio do contrato mantido entre o motorista e a empresa ré, pelo que entende aplicável a teoria da imprevisão a fim de resguardar a cooperação, solidariedade e função social do contrato.

Requer a revisão do contrato entre a empresa e os motoristas de transporte de aplicativo, garantindo:

- remuneração mínima, a título de ajudacompensatória, aos motoristas vinculados à empresa e postos a sua disposição, bem como os motoristas que ficaram impossibilitados de trabalhar em razão de efetivo diagnóstico ou suspeita de contaminação pelo vírus COVID19;
- entrega gratuita de equipamentos deproteção individual, nos termos da recomendação da Organização Mundial da Saúde, quais sejam máscaras cirúrgicas e preparação alcoólica a 70% para uso tópico;
- redução do percentual de desconto da plataforma sobre o valor de remuneração por corrida ao índice de 10%.

A ré, em defesa, argumentou que adotou, voluntariamente, medidas de informação, prevenção e combate ao

COVID19. Destaca assim que não está inerte e que suas redes sociais apresentam informações e orientações a respeito do controle do coronavírus aos motoristas, usuários e demais parceiros.

Relata que a relação jurídica firmada entre o motorista e a Uber é meramente comercial, decorrente da prestação de serviços de intermediação digital.

Afirma que, assim como os motoristas, a empresa também teve redução de receitas em razão da pandemia, não sendo possível falar em reequilíbrio contratual, com o intuito de manter uma renda mínima aos motoristas.

Assevera ainda que até 17/04/2020 os parceiros que estavam contaminados com a COVID19 ou cujo isolamento foi recomendado por profissionais ou autoridades de saúde e que requereram o auxílio da Uber, receberam um apoio financeiro de até 14 dias. Sustenta que, a partir de 18/04/2020, também incluiu os parceiros pertencentes a grupos de risco. Informa também que a partir de 18/04/2020 a quantia recebida pelo motorista parceiro é baseada na sua média semanal de ganhos dos últimos três meses, considerada a partir da data da solicitação do auxílio.

Destaca que no mês de maio a Uber implementou dicas de saúde e segurança no próprio aplicativo, por meio de uma série de lembretes e recomendações das autoridades públicas.

Relata que, em relação às medidas de fornecimento de equipamentos de proteção, implantou apoio financeiro aos parceiros para adoção de práticas de higiene recomendadas pelas autoridades de saúde, como reembolso de gastos com álcool em gel, luvas e máscaras no valor de até R\$ 40,00 por pedido realizado. Para tanto, informa que bastava o motorista enviassem uma nota fiscal da compra e uma foto do produto.

Defende-se aduzindo que firmou parceria com empresa de cartão pré-pago que permite aos parceiros e seus dependentes terem atendimento médico particular, com qualidade e preços baixos.

Afirma que o pedido de redução do percentual de desconto cobrado pela Uber sobre o valor da remuneração por corrida por índice de 10% fixo não tem previsão normativa que autorize a alteração do percentual, destacando a Lei da Liberdade Econômica com a intervenção mínima nos contratos. Analiso.

À medida que mundo evolui e novas tecnologias surgem, novas relações jurídicas materiais emergem, demandando do operador do direito atuação proeminente para conseguir trazer equilíbrio e paz social para as partes envolvidas.

Nesse sentido, o motorista de aplicativo e a respectiva empresa são um dos grandes exemplos dessa nova relação, sendo ainda dúbio o enquadramento desse trabalhador dentro do âmbito da relação empregatícia ante as diferentes decisões já proferidas nessa recente discussão.

É importante frisar que, embora não haja a discussão acerca da existência ou não da relação de emprego entre o motorista de aplicativo e a empresa, tal circunstância não afasta a apreciação da presente causa por essa justiça especializada, como já destacado no tópico da incompetência material da justiça do trabalho, nos termos dos art. 114, I e IX, art. 7º, XXII, ambos da CF, e súmula 736 do E. STF. E a presente causa, portanto, transcende à própria relação empregatícia.

Isso porque a existência de um vírus altamente contagioso se espalhou mundo afora, impactando de sobremaneira o modo de viver, de uma forma como não se via desde a Gripe Espanhola em 1918.

Houve impactos tantos sociais como econômicos, vez que a partir de março de 2020 foi declarada a pandemia mundial do novo Coronavírus e, no Brasil, foi reconhecido o Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo nº 6 /2020.

Dado o alto grau de contágio, é obrigação não só do poder público, mas de todos, nos termos do art. 196 da CF /88 e art. 2º, §2º, da Lei 8.080/90, a imposição de medidas restritivas, especialmente de circulação, tendo sido adotada pelo Estado do Pará, por exemplo, o Decreto Estadual 729/2020, que estabeleceu "lockdown" em 10 cidades do Estado do Pará, incluindo a região metropolitana de Belém.

Com as medidas restritivas de circulação, não se olvida que os trabalhadores motoristas de aplicativo e as empresas de aplicativo sofreram com impactos econômicos severos com a falta de arrecadação, porquanto vários trabalhadores viram o número de passageiros circulando nos seus veículos diminuir consideravelmente, sendo muito deles inclusive impedidos de laborar em razão de ter contraído o vírus e adoecerem.

Frisa-se que a Constituição da República de 1988 prevê como seus fundamentos os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (conforme art. 1º, IV), demonstrando o claro equilíbrio entre o exercício do trabalho e a ordem econômica, baseado nos princípios implícitos da proporcionalidade e razoabilidade e a busca da construção de uma sociedade justa, livre e solidária (art. 3º, I, da CF/88).

Sobre a temática, a Constituição destaca que, nos termos do seu art. 170, "a **ordem econômica**, fundada na **valorização do trabalho humano** e livre iniciativa, tem por fim

*assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da **justiça social**".*

Em outras palavras, ao mesmo tempo que a constituição permite às empresas a livre iniciativa e o exercício da atividade empresarial, estabelece limites e restrições para reequilibrar a relação jurídica material de forma digna, fundado especialmente na valorização social do trabalho humano.

E analisando atentamente o contexto fático produzido nos autos, não tenho dúvidas que a ré, face a responsabilidade da sociedade e do poder público de promover ações de saúde e higiene aos trabalhadores (inclusive como medida para consecução do seu mister empresarial), adotou medidas sanitárias e econômicas dentro dos limites da responsabilidade que lhe cabe.

Ou seja, é fato incontroverso, que a empresa ré adotou medidas para prevenir o contágio do Coronavírus e da COVID19.

Inicialmente, destaco que a ré difundiu amplamente informações preventivas, tanto pro seu público interno, como também externo, em seus sítios eletrônicos, como se vê a partir dos Id's 748053f, f3467a2, 607241a, f8d1b9f, 4edf237, 72a497e, 9fa08e7, 1238367 e 245bef3.

Somado a isso, introduziu a política de reembolso pelo custeio de álcool em gel e máscaras para aqueles trabalhadores que encaminharam cópias das notas fiscais e fotos do produto adquirido, em consonância inclusive ao que fora deferido, outrora, na decisão de Tutela cassada. Nesse sentido, é o ID 5db4b4c.

Aliás, a ré trouxe aos autos a planilha das despesas de

reembolso dos motoristas parceiros, conforme se verifica a partir do Id 99173c8, que sequer foi impugnada pela parte autora, ônus que competia a esta suscitar eventual falsidade.

A reclamada também trouxe ao processo documentos que demonstram a adoção de política de auxílio financeiro aos motoristas. Trata-se de apoio financeiro por um período de 14 dias, desde que o motorista esteja ativo (uma viagem 30 dias antes de 06 /03/2020) na plataforma, com o diagnóstico de COVID19 ou que tenha sido colocado em quarentena pelas autoridades públicas ou licença médica, conforme esclarece o Id 3684956, também sem qualquer impugnação pela parte contrária.

Observando a continuidade da pandemia, a empresa ampliou as políticas já adotadas, passando a expandir o auxílio financeiro para as pessoas incluídas em grupo de risco (idosos e pessoas com doenças preexistentes, como diabetes, bronquite e doenças respiratórias) e autorizando o reembolso de outros EPI's, a saber máscaras e luvas, tudo conforme demonstrado no ID 611ce9e.

Nesse mesmo documento, a ré esclarece o programa "Uber Pro", no qual o motorista pode se utilizar de orientação médica online do Hospital Israelita Albert Einstein, bem como contar com atendimento médico particular com descontos, conforme previsto no pacote "Vale Saúde Sempre" (Id fa3820d e b18430e).

Portanto, diante do que se observa do contexto fático-probatório, diferentemente do alegado na exordial, a empresa ré teve postura bastante diligente e não se manteve inerte frente aos efeitos nefastos que a pandemia do coronavírus trouxe em contexto mundial.



Dentro da relação jurídica havida entre o motorista de aplicativo e a empresa correspondente, é importante esclarecer que, embora a jurisprudência seja vacilante quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, há uma tendência, inclusive do C. TST, em reconhecer a relação autônoma e, face a essa realidade, não há como se estender direitos trabalhistas previstos na CLT e aplicáveis ao empregados formais (art. 7º e incisos, da CF/88), vez que sequer há lei determinando esse pagamento, como é caso de remuneração mínima, na forma pretendida no item 1 dos pedidos da exordial.

No mesmo sentido, descabida a pretensão de redução dos descontos efetuados (conforme pedido 4 da exordial), vez que se encontra dentro da livre iniciativa, de maneira que o motorista que não aceitar a condição pode optar por deixar a plataforma sem qualquer ônus.

Logo, não se mostra razoável a imposição de adequações ou implementações de programas e remunerações das quais a empresa sequer é obrigada por lei. Nesse sentido é a própria decisão CorPar de nº 1000681-30.2020.5.00.0000, que entendeu:

"A decisão impugnada deixou de acolher o pedido liminar por não ter constatado a existência de direito líquido e certo, bem como porque não é possível o Mandado de Segurança, quanto mais a liminar, para sustar decisão judicial proferida no regular exercício da jurisdição, passível de recurso próprio.

Tal decisão, mantém, portanto, aquela proferida pelo magistrado de primeiro grau que determinou, sob pena de multa diária: a) ajuda compensatória, a título de remuneração mínima por hora

efetivamente trabalhada; b) a entrega gratuita de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's; c) pagamento de remuneração mínima aos motoristas parceiros que estejam afastados da atividade por licença médica ou impedidos de trabalhar na hipótese de virem a ser impostas restrições à circulação de automóveis pelo Poder Estatal; d) redução da taxa devida à Uber pelo uso da plataforma, de 25% para 15% da receita obtidas pelas viagens intermediadas.

Vê-se, portanto, que **o ato ora impugnado manteve a responsabilidade da requerente com relação à obrigações que sequer tem respaldo em lei.**" (grifo nosso)

E, como já salientado, mesmo não estando obrigada por lei, a ré implementou inúmeras medidas preventivas, de reembolso de equipamentos de proteção individual (como álcool em gel, máscaras e luvas) e inclusive de remuneração em razão de afastamento por suspeita ou efetivo diagnóstico de COVID19, por um período razoável de 14 dias.

De outro lado, o sindicato autor não demonstrou que as ações e políticas implementadas pela empresa ré foram insuficientes para o enfrentamento da pandemia de coronavírus, uma vez que sequer apresentou manifestação em face dos documentos trazido aos autos pela ré.

Assim, diante de todo o acima exposto, constato que os motoristas não ficaram desamparados durante a pandemia, tendo sido aplicados pela ré, nos limites da sua capacidade financeira e da sua própria responsabilidade (vez que não é empregadora formal para aplicar normas celetistas e não há lei impondo tal

obrigação e responsabilidade), medidas razoáveis e aptas a superar as dificuldades e o contágio da COVID19.

Por isso, julgo improcedente os pedidos 1, 2, 3 e 4 elencados na exordial de Id 394125e.

Face o indeferimento dos pedidos principais, julgo improcedente o pedido de multa coercitiva e indefiro o pedido de tutela antecipada. **9) ABRANGÊNCIA DA DECISÃO**

Nos termos do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, art. 103, III e seu §2º, do Código de Defesa do Consumidor e a OJ 130 da SDI-1 do C. TST, a presente decisão possui eficácia erga omnes, sendo que os interessados que não intervieram no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização, não havendo que se falar, por outro lado, em prevenção a esta D. 4ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

## **10) JUSTIÇA GRATUITA**

O sindicato autor pretende a concessão da justiça gratuita.

Atuando em nome próprio, não há que se falar em justiça gratuita ao sindicato, o qual deve comprovar a sua condição de miserabilidade, ao ponto de não conseguir arcar com as custas processuais dos presentes autos, sem prejuízo da sua atuação como defensora dos interesses da categoria que representa.

Considerando essa circunstância e analisando os autos, verifico que o sindicato não demonstrou tal condição, não sendo suficiente a mera declaração, de modo que não há falar em justiça gratuita, razão pela qual rejeito o pedido.

Contudo, nos termos do art. 18 da LACP, concedo a isenção das custas. **11) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Considerando o ajuizamento da ação, a vigência da reforma trabalhista (lei 13.467/2017) já havia se operado, razão pela qual se faz necessária a abordagem do tema sob o viés do art. 791-A, da CLT.

Diante do exposto, outra solução não há senão a **condenação da parte autora em 10% do valor dado à inicial a título de honorários de sucumbência**, considerando, para tanto, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos patronos e o tempo exigido para o serviço. **12) NOTIFICAÇÃO EXCLUSIVA DE ADVOGADO**

De acordo com o art. 5º, §10, da Resolução CSJT 185 /2017, o advogado que fizer requerimento para que as intimações sejam dirigidas a esta ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado deverá requerer a habilitação automática nos autos peticionando com o respectivo certificado digital.

Assim, a notificação exclusiva em determinado advogado depende de seu próprio credenciamento no sistema PJE-JT e sua habilitação automática por meio de seu certificado digital, não competindo à Secretaria da Vara qualquer intervenção nesse sentido.

Logo, a responsabilidade é do próprio advogado requerente, não havendo que se falar em nulidade caso haja o descumprimento na intimação exclusiva de advogado que não estiver registrado no sistema.

### III - C O N C L U S ã O

ANTE O EXPOSTO E TUDO O MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA A JUÍZA TITULAR DA 4ª MM. VARA DO TRABALHO DE BELÉM, QUE ABAIXO ASSINA, DECIDE NA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR [REDACTED], O SEGUINTE: **I** - REJEITAR AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS E VALOR DA CAUSA DA INICIAL, DE ILEGITIMIDADE ATIVA SINDICAL, DE INÉPCIA DA INICIAL, DE INTERESSE DE AGIR E DE CARÊNCIA DA AÇÃO; **II** - REJEITO A PRESCRIÇÃO BIENAL ARGUIDA PELA RÉ; **III** - NO MÉRITO, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE OS PEDIDOS ELENCADOS NA EXORDIAL, POR ABSOLUTA FALTA DE AMPARO FÁTICO E LEGAL. **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. CONDENO A PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DE 10%, CALCULADOS SOBRE O VALOR DADO À CAUSA. INDEFIRO TAMBÉM O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA PELO

SINDICATO AUTOR, MAS DEFIRO A ISENÇÃO DO ART. 18 DA LACP. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA PARTE AUTORA NO IMPORTE DE 2%, CALCULADAS SOBRE O VALOR DADO À CAUSA, NO IMPORTE DE R\$ 1.200,00, DAS QUAIS FICA ISENTA EM FACE DO ART. 18 DA LACP. EM FACE DA ANTECIPAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. NADA MAIS///

BELEM/PA, 02 de março de 2021.

ERIKA VASCONCELOS DE LIMA DACIER LOBATO  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ERIKA VASCONCELOS DE LIMA DACIER LOBATO - Juntado em: 02/03/2021 10:31:27 - da408fb  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/21030210232249500000027769933?instancia=1>  
Número do processo: 0000325-18.2020.5.08.0004  
Número do documento: 21030210232249500000027769933